



CERTIDÃO
CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO

EM 21/03/25


SIRLEY OLIVEIRA R. DE MELO
SEC. ADJ. ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 018, DE 21 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 13/2009, que possibilita a promoção de campanhas de incentivo à regularização de contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a possibilidade de redução de penalidades pecuniárias e juros para a recuperação de créditos tributários, inscritos ou não na dívida ativa;

CONSIDERANDO a necessidade de aumento da arrecadação e da possibilidade de estímulos aos contribuintes, dentro dos ditames legais;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIPIRA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 94, V da Lei Orgânica Municipal, **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cupira - REFIS, para regularização de créditos tributários junto ao Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31/12/2024, ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, concedendo-se redução na cobrança de multas e juros relativos aos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Taxa de Licença de Funcionamento – TLF.

Art. 2º O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de regularização dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º em uma das seguintes modalidades:

- a) 100% (cem por cento) sobre o valor da correção, dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, quando recolhido em parcela única;



b) 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da correção, dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

c) 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da correção, dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, quando recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

d) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da correção, dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, quando recolhido em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas;

e) 30% (trinta por cento) sobre o valor da correção, dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, quando recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Tratando-se de débitos tributários em cobrança judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, **o que resultará na suspensão da execução até a quitação do parcelamento.**

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais parcelados;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência sobre os executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;



V – o cumprimento regular das obrigações relativas aos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – na impossibilidade de atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 4º O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio e distinto para cada tributo, que será disponibilizado pela Secretaria de Finanças e observará as seguintes previsões:

I- Conterá a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

II- Será assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

III- Será instruído com:

a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, no caso de pessoas jurídicas;

c) Instrumento de mandato, quando o pedido for apresentado por representante;

d) Cópia do documento de identificação e comprovante de residência do contribuinte e seus mandatários, bem como dos responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas;

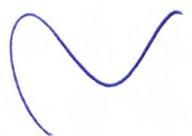
e) Comprovante de pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso e requerer o parcelamento deverá, como condição para usufruir os benefícios do REFIS, desistir da ação judicial, renunciando a qualquer alegação de direito, anexando ao requerimento o comprovante de pedido de extinção do processo.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a revogação do parcelamento:

I – O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;

II – O descumprimento dos termos da Lei Municipal nº 13/2009, sem que tenha ocorrido qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse do devedor;



III – O descumprimento dos incisos V e VI do artigo 3º.

Parágrafo único. A exclusão contribuinte do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado, com automática execução das dívidas ajuizadas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cupira/PE, 21 de março de 2025.

Eduardo da Fonseca Lira
EDUARDO DA FONSECA LIRA

PREFEITO